

alterações, para contratar diretamente da Firma **HOSPFAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, CNPJ n.º 26.921.908/0001-21, o fornecimento dos itens 16, 18, 20, 24 e 25, no valor de **R\$ 55.381,60 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)**, da Firma **HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**, CNPJ n.º 01.571.702/0001-98, o fornecimento dos itens 08 e 09 no valor de **R\$ 1.144.000,00 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil reais)**, da Firma **VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ n.º 06.219.757/0001-57, o fornecimento dos itens 28 e 29, no valor de **R\$ 82.900,00 (oitenta e dois mil e novecentos reais)**, da Firma **RM HOSPITALAR LTDA**, CNPJ n.º 25.029.414/0001-74, o fornecimento dos itens 01, 02, 03, 04, 10, 12, 13, 14, 15, 17 e 27 no valor de **R\$ 562.310,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e dez reais)**, e da Firma **CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA**, CNPJ n.º 07.847.837/0001-10, o fornecimento dos itens 05, 06, 07, 11, 19, 21, 22, 23 e 26, no valor de **R\$ 237.599,96 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)**, tudo conforme consta do presente Processo Administrativo, no valor total da presente Dispensa de **R\$ 2.082.191,56 (dois milhões e oitenta e dois mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos)**.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se, na forma da lei.

SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de Abril de 2010.

Paulo Rassi
Secretário

EXTRATOS

CMTC

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DO PROCESSO DE N.º 36737778/2009 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO.

Contratantes: COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC e CLIMEST-MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

Fundamento: Lei Federal n.º 8.666/1993, e suas alterações posteriores. O programa elaborado pela Contratada será em conformidade com a Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977 e as

Normas Regulamentadoras - NR -07, NR -09 e pela Portaria n.º 25 de 29/12/94 e do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Objeto: Contratação de Empresa do Tipo Clínica Médica para Atendimento em Segurança e Medicina do Trabalho com elaboração de PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - NR - 07, NR - 9, e Portaria n.º 25 de 29/12/94 e do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Valor: O presente Contrato tem o valor total de R\$ 8.808,00 (oito mil e oitocentos e oito reais).

Prazo: Fica prorrogada a avença por 12 (doze) meses, contatos a partir da data de 17 (dezessete) de abril de 2010, podendo ser prorrogado por igual período.

Número do Processo: 40509763/2010.

MARCOS ANTONIO MASSAD
Presidente da CMTC

PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Assessor Jurídico - CMTC

AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO,
TRANSPORTES E MOBILIDADE

EXTRATO

CONTRATO N.º 004/2010

CONTRATANTES: Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMT e TRANA Construções Ltda.

Objeto: Prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição do município de Goiânia - Estado de Goiás.

Prazo de vigência: 48 (quarenta e oito) meses, a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

Processo n.º: 31204836/2007

Valor: Total Estimado - R\$19.130.355,00 (dezenove milhões, cento e trinta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

Goiânia, 08 de abril de 2010.

MIGUEL TIAGO DA SILVA
Presidente - AMT

Processo: 31204836/2007
Interessado: Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT
Assunto: Contratação de Serviços de Engenharia
Empresa: TRANA CONSTRUÇÕES LTDA

PARECER/ DVFO/CGM nº 412/2010 – Diligência

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tipo menor preço global, regime de empreitada por preço unitário, destinado à contratação de **"serviços técnicos especializados de instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob a jurisdição do Município de Goiânia"**, conforme projeto básico, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro integrantes do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 002/2007, decorrente Contrato nº 004/2010 firmado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT e a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, ajuste no valor de R\$ 19.130.355,00 (dezenove milhões, cento e trinta mil e trezentos e cinquenta e cinco reais), prazo de vigência de 48 meses, data da assinatura 08/04/2010.

1- Documentação analisada.

- a) Autorização da autoridade competente para realização do procedimento licitatório (fl. 03);
- b) "Projeto Básico" (fls. 07/23);
- c) Planilha Orçamentária/Cronograma de Desembolso (fl. 23);
- d) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (fls. 04/06);
- e) o instrumento convocatório – do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 002/2007 e seus anexos (fls. 156/209);
- f) comprovantes das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 da Lei de Licitações (fls. 214/216);
- g) ato de designação da comissão de licitação (fls. 35/39);
- h) original da proposta do contratado e dos documentos que as instruíram (fls. 5543/5555);
- i) atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- j) pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação;
- k) atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação;
- l) recursos apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- m) prova recolhimento da garantia (fl. 5734);
- n) termo de contrato (fls. 5720/5727)
- o) outros comprovantes de publicações;
- p) empenho para fazer face às obrigações decorrentes do ajuste no corrente exercício (fls. 33903905);
- q) demais documentos relativos à licitação.



3- Da Análise.

Analisados os presentes autos do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública nº 002/2007, decorrente Contrato nº 004/2010 firmado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT e a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, a DVFO/CGM detectou as seguintes **irregularidades**:

A) **Irregularidade no tipo de licitação.** A autarquia municipal Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT fez realizar licitação tipo "técnica e preço" tendo como objeto a implantação e operação de sensores eletrônicos de fiscalização de tráfego de veículos, e, no entanto, **os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" devem ser utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvada a contratação de bens e serviços de informática.

B) **Ausência de Projeto Básico.** Os elementos que instruíram o procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública nº 002/2007 **não se constituem num projeto básico**, entendido este como sendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo dos serviços e a definição dos métodos e do prazo de execução.

De fato, se tais elementos constantes desse processado se constituem num "projeto básico" para contratação de **"serviços técnicos especializados de instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob a jurisdição do Município de Goiânia"**, necessário será, por consequência, o desenvolvimento de um "projeto executivo" para implantar tais serviços.

C) **Irregularidades na Planilha Orçamentária levada à licitação.** Nos termos do disposto no art. 13, § 1º letra "b" da Resolução Normativa nº 007/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios os preços para contratação de obras e serviços de engenharia devem estar limitados àqueles da tabela da AGETOP e para algum serviço que não conste da planilha da AGETOP, e na sua ocorrência, deverá ser apresentada a composição dos custos ou orçamento estimado.

Na planilha de composição do custo da contratação em apreço, (Anexo I ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2007 fls. 518/519), o preço, por exemplo, da locação de veículo, está 173% acima do custo da AGETOP. Na tabela da AGETOP de junho de 2009 a locação de um veículo importa em cerca de 2.196,00/mês, já com um BDI de 22% incluso; o preço levado à licitação pela AMT é de R\$5.000,00/mês, que acrescido do BDI de 20% resulta num preço de locação de R\$ 6.000,00 mensais, ao qual se acresce ainda $1,2 \times R\$2.500,00 = R\$ 3.000,00$ mensais para custear combustível e seguros, totalizando, portanto R\$ 9.000,00/mês.

Consignação de verbas na planilha orçamentária. O mesmo art. 13, § 1º letra "b" da RN nº 007/2008 do TCM preceitua que em regra, não pode ser utilizado a unidade "verba", mesmo que seja para algum serviço que não conste da planilha da AGETOP, e na sua ocorrência, deverá ser apresentada a composição dos custos ou orçamento estimado. Na planilha orçamentária levada à licitação pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA
GAB DO PRESIDENTE DA AGENCIA DE TRANSITO

ANEXO III

SOLICITACAO ORCAMENTARIA Nr. 12527 / 2010

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 301/2007)

Solicitamos autorizacao para realizacao da despesa abaixo discriminada:

Dotacao Orcamentaria	Item de Despesa
2010.6501.26.452.0026.2235.33903900.20	5 SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS



Justificativa: DESPESA COM PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E ESPECIALIZADOS NA INSTALACAO, IMPLANTACAO, OPERACAO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMATIZACAO E FISCALIZACAO DE TRANSITO, NA JURISDICAO DO MUNICIPIO DE GOIANIA CONFORME CONTRATO 004/2010.

Reserva ORCAMENTARIA	Saldo Anterior	Valor Reserva	Saldo Atual
3 2010.6501.056 79	2.803.648,99	1.195.650,00	1.607.998,99

GOIANIA, 15/4/2010

Marco Antônio da Silva
Assessor Planejamento

ASSESSOR DE PLANEJAMENTO

Miguel Tiago da Silva
Presidente - AMT

GESTOR

AUTORIZACAOES PREVIAS
ATENDIMENTO AOS DECRETOS 1599/2005 e 1520/2006
PROCEDIMENTOS SUJEITOS A CUMPRIMENTO
DAS FORMALIDADES LEGAIS.

AUTORIZO PARA ATENDIMENTO
QUANDO NECESSARIO ARTIGO
3 DO DECRETO 1520/2006

Renato Junior Sampaio
RENDIMENTO ORCAMENTARIO
LICITACAO

Dario Delio Campos
DARIO DELIO CAMPOS
SEFIN

PAULU DE SIQUEIRA GARCIA
PREFEITU

autarquia municipal AMT foram consignadas verbas para energia elétrica (R\$18.900,00); para link de computadores (R\$31.500,00); locação de imóvel (R\$96.000,00); pesquisa e atualização de softwares (R\$60.000,00) e para material de consumo (R\$384.000,00), totalizando R\$590.400,00 (quinhentos e noventa mil e quatrocentos reais) em verbas.

Inexiste a composição das equipes de mão de obra, cujo custo total é de R\$ 4.415 Milhões, que acrescidos de 122% de leis sociais e R\$1.269.600,00 de "outras despesas" alcança o montante de R\$ 11.073.120,00, representando um custo médio mensal de mão de obra R\$ 230.690,00. Inexiste a composição das equipes, discriminando-se os profissionais envolvidos e respectivas remunerações, e como é sabença, em sede de composições de custos de obras e serviços de engenharia, o custo unitário da mão-de-obra já integra em si as leis sociais.

Ausência de composição do BDI. Inexiste nos autos a composição do BDI considerado na planilha orçamentária. No âmbito da administração federal o TCU já determinou ao DNIT que faça constar, nos editais publicados pelo órgão, cláusulas exigindo dos licitantes a apresentação detalhada do BDI adotado, contendo, para cada um dos grupos (administração central, tributos, etc.), os seus subcomponentes e seus respectivos percentuais, de modo a permitir que se verifique a adequabilidade dos percentuais utilizados e a não ocorrência de custos computados em duplicidade na planilha orçamentária e no BDI.

Cobrança em duplicidade de tributos e seguros. Examinando-se a fls. 519, percebe-se que o BDI é de 20%, representando R\$ 4.285.252,16 do valor da planilha orçamentária, e, no entanto, foram incluídos em apartado: R\$ 9.435.417,60 de remuneração do capital, R\$ 1.769.140,80 para fazer face a despesas com seguros; e mais R\$ 2.653.711,20 para despesas com tributos.

Ora, seguros, tributos (exceto o IRPJ e CSLL) e o lucro já integram o BDI, constituindo-se em cobrança em duplicidade o seu lançamento na planilha orçamentária.

Irregular, pois, a composição do custo unitário R\$2.500,04 (dois mil, quinhentos reais e quatro centavos) por faixa monitorada/mês levado à licitação.

- D) Irregularidades na proposta da Contratada.** Inexiste a composição dos custos unitários orçados pela contratada, nos moldes do "Anexo I", introduzido pelo "TERMO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2007" (fls. 516/523). Inexiste a composição ou sequer a informação acerca de qual é o BDI consignado na proposta do contratado.
- E) Inexiste nos autos a prova de recolhimento da garantia.** A fl. 5734 comparece uma Carta de Fiança no valor de R\$ 382.607,10, inexistindo nos autos a prova de recolhimento dessa garantia.
- F) Do empenho para fazer face às despesas decorrentes da obrigação assumida, no corrente exercício. Cuida-se de contratação de serviços engenharia, e, no, entanto, a despesa foi empenhada à conta da dotação pertinente a serviços técnicos profissionais (Nat. Despesa 33903905).** Ressalvado fica para os setores competentes dessa Controladoria a manifestação acerca da regularidade da reserva orçamentária e empenho efetivado.

4- Conclusão.

Face ao exposto, a DVFO/CGM manifesta-se pela abertura de vistas às autoridades responsáveis a fim de que manifestem-se/adotem providências acerca do suscitado acima, envolvendo-se, após, a essa Controladoria para os fins de mister.

Encaminhem-se os presentes autos a **DVAJ** e em seguida à **DVEXPR**, para que, querendo, já se manifestem aquelas especializadas acerca de eventuais providências porventura necessárias aos seus âmbitos de análise.

É o parecer.

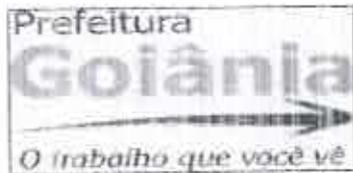
Divisão de Fiscalização de Obras da Controladoria Geral do Município, aos 05 dias do mês de maio de 2010.


Engº Civil Paulo Erpi Duarte de Oliveira
CREA-GO 7 600/D
Chefe da DVFO

De acordo.


Engª Civil Tatiane Cristine Faria Leal
CREA-GO 10 080/D
Supervisora de Obras


Econ. Heli Camila do Nascimento
Diretor Dept. de Controle da
Despesa e da Receita Pública



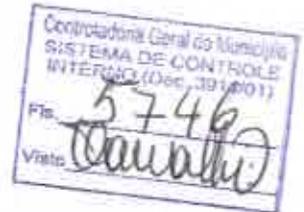
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. do Cerrado, 999 - Qd. APM 09 Bl. E - Térreo - Park Lozandes
Goiânia - GO - CEP 74.884-092 PABX 3524.3390 - FAX 3524.3395

e-mail: controladoria@goiania.go.gov.br

Divisão de Análise Jurídica

PROCESSO : 3.120.483-6/2007
ÓRGÃO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO TRANSPORTE E MOBILIDADE - AMT
ASSUNTO : CONCORRÊNCIA Nº. 002/2007 E CONTRATO Nº. 004/2010
INTERESSADO : TRANA CONSTRUÇÕES LTDA



DILIGÊNCIA - DVAJ Nº. 384 /2010

Processo referente à **CONCORRÊNCIA nº. 002/07, tipo Técnica e Preço**, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura de Goiânia, na forma do Edital e nos termos da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores, com abertura 15/01/08, às 9h30min.

Encaminhem-se os autos à origem para que seja juntada aos autos a Guia de Recolhimento da Garantia Contratual, bem como o cumprimento da diligência da Divisão de Obras (fls. 5742/5745).

Divisão de Análise Jurídica, 14 de maio de 2010.


Aparecida Eterna de Sousa
Chefe da Divisão de Análise Jurídica
OAB/GO 9.781


Iêda Salvador Silva Ramos
Supervisora Jurídica
OAB/GO 15.085



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia
O futuro se faz agora

Processo nº: 31204836/2007
Assunto: Concorrência Pública nº 002/2007
Contrato nº: 004/2010

Controladoria Geral do Município SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Dec. 3914/01)
Fls. <u>5747</u>
Visão _____

DESPACHO

Em atendimento à Diligência nº 384/2010, da Divisão de Análise Jurídica, estamos encaminhando nossas considerações relativas ao Parecer/DVFO/CGM nº 412/2010 - Diligência, na seguinte forma:

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente vale salientar que se trata de um PARECER emitido pela Fiscalização de Obras da Controladoria Geral do Município de Goiânia, em Processo Administrativo nº. **31204836/2007** instaurado para apurar supostas irregularidades do Procedimento Licitatório nº. 002/2007 e consequente Contrato nº. 004/2010, **ou seja, referido processo foi instaurado em data bem ANTERIOR a Resolução Normativa nº. 007/2008 do TCM.**

Assim sendo, para que se tenha um correto entendimento dos fatos, fazemos um breve relato acerca do Procedimento Licitatório de Concorrência Pública nº. 002/2007, o qual resultou no Contrato nº. 004/2010 firmado entre a AMT – Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade e a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.

A Prefeitura de Goiânia, através da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMT (atualmente denominada AMT – Autarquia Municipal de Trânsito, transporte e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia

O futuro se faz agora

Controladoria Geral do Município
SECRETARIA DE CONTROLE
INTERNO (Dm. 3014/01)
Fl. 5748
Visto

Mobilidade), publicou o Edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº. 002/2007, do tipo Técnica e Preço, com julgamento por Preço Global e Regime de execução indireta por preço unitário.

O objeto da referida licitação é a "prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos, para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Goiânia/GO, com o registro da imagem do cometimento da infração e serviços relacionados, tais como, arquivamento digital de imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente".

Vale ressaltar que após uma série de adiamentos e alterações do referido certame, em 15 (quinze) de janeiro de 2008 houve a entrega dos envelopes contendo os documentos de Habilitação, Proposta Técnica e de Preço.

Sendo que a empresa **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.**, por preencher todas as Condições Gerais constantes do respectivo edital, apresentou toda a documentação necessária à sua habilitação, sendo considerada **apta** a prosseguir no processo de licitação sem qualquer óbice.

Passada a fase de Habilitação, fora realizado uma série de testes de campo a fim de aferir a funcionalidade técnica dos equipamentos, onde a referida empresa comprovou o desempenho



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia

O futuro se faz agora

Sistema Geral do Município	
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Dec. 3014/01)	
Fls.	5749
Visto	

almejado pelo órgão, nos moldes do disposto no item "8. DO EXAME DAS PROPOSTAS TÉCNICA" do edital de Concorrência Pública nº. 002/2007.

Ocorre que apesar do Presidente da Comissão Geral de Licitação ter tornado público o resultado da fase técnica da referida concorrência, informando acerca do resultado das Propostas Técnicas, **classificando todas as licitantes que participaram dos testes, quais sejam: TRANA, CONSÓRCIO IPÊ, DATA TRAFFIC E SPLICE.** A licitante TRANA, atual CONTRATADA, sentindo-se injustiçada com a CLASSIFICAÇÃO de todas as Licitantes, protocolou Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, pleiteando ser a única classificada tecnicamente no referido certame. Tendo obtido o provimento liminar, o qual foi confirmado em sede de sentença, nos seguintes termos:

"ISTO POSTO E FUNDAMENTADO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, PARA CONFIRMAR A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, E DECLARO A NULIDADE ABSOLUTA DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOS TESTES DE CAMPO ELABORADO POR COMISSÃO TÉCNICA DA AMT, A FIM DE QUE PREVALEÇAM OS CRITÉRIOS DISPOSTOS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2007, CLASSIFICANDO NA FASE TÉCNICA DO CERTAME, SOMENTE A LICITANTE, ORA REQUERENTE, TRANA CONSTRUÇÕES LTDA., UMA VEZ QUE A MESMA PROVOU SER A ÚNICA COM EFETIVA CAPACIDADE TÉCNICA DE PERMANECER NO CERTAME, DESCLASSIFICANDO, POR VIA DE CONSEQÜÊNCIA, OS SEGUINTE REQUERIDOS: CONSÓRCIO IPÊ, SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E DATA TRAFIC S/A, DIANTE DO DESTENDIMENTO AOS PRECEITOS EDITALÍCIOS SUPRA MENCIONADOS."



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia

O futuro se faz agora

2010 Cemit do Município
COMISSÃO DE CONTROLE
PROJ. Nº 03/2014/0011

Fila 5750

Visto

Juntando ainda aos referidos Autos os seguintes documentos:

- Parecer do Ministério Público do Estado de Goiás nº. 16/2008, datado de 05 (cinco) de dezembro de 2008, no qual o MPE, ciente das irregularidades no processo licitatório, RECOMENDA que seja ANULADO, o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação, ambos elaborados pela AMT;
- Parecer do Ministério Público do Estado de Goiás nº. 08/2009, datado de 06 (seis) de abril de 2009, no qual o MPE RECOMENDA que seja ANULADO o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação, ambos elaborados pela AMT;
- Parecer da Procuradoria Geral do Município de Goiânia, datado de 14 (catorze) de abril de 2009, no qual a Procuradoria afirma que "não se pode considerar habilitada a empresa que deixar de cumprir as normas expressas na lei, no edital e nas normas pertinentes."

Assim sendo, frente aos fatos, restou justificada a demora decorrente do período em que os envelopes da Licitação de Concorrência Pública nº. 002/2007 foram recebidos até a efetiva assinatura do Contrato nº. 004/2010, firmado entre a AMT e a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.

POR FIM, REITERE-SE A **IMPOSSIBILIDADE** TEMPORAL DE SE APLICAR UMA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. **007/2008** DO TCM, NUMA LICITAÇÃO QUE JÁ HAVIA SIDO LANÇADA NO ANO DE 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia

O futuro se faz agora

Assessoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Doc. 3014/01)
Fls. 5751
Visto

Passados os requisitos em sede preliminar, analisemos o mérito das supostas irregularidades apontadas no Parecer DVFO/CGM nº. 412/2010.

a) Questionamento acerca da irregularidade no tipo de licitação:

Referido questionamento encontra-se totalmente ultrapassado, visto que o TCU entende ser plenamente possível a utilização de licitação do tipo técnica e preço visando à contratação de obras e serviços de engenharia, inclusive nos casos de fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, conforme o disposto no § 3º do art. 46 da Lei 8.666/93.

Ademais, registre-se que a finalidade precípua de uma licitação do tipo técnica e preço é que a Administração contrate empresa que possua não só o menor preço, mas sim um preço vantajoso aliado a uma qualidade na prestação do serviço que satisfaça de maneira integral a satisfação estatal; onde a especialidade produz a necessidade de uma seleção norteada por critérios técnicos distintos daqueles exigidos como condições mínimas de satisfação da licitação do tipo menor preço.

b) Da suposta Ausência de Projeto Básico:

No presente item é discutido a inexistência de Projeto Básico no referido edital, informando ainda que se de fato houvesse elementos suficientes para se constituir um projeto básico, seria necessário o desenvolvimento de um Projeto Executivo. Contudo tais afirmações não passam de mero equívoco, senão vejamos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTECNCIOSO

Goiânia

O futuro se faz agora

Supervisoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Dec. 3914/01)
Fls. 5752
Visto

O Anexo I do edital de Concorrência Pública nº 002/2007, trata justamente do "PROJETO BÁSICO", nos moldes indicado no art. 6º, inciso IX da Lei Federal Nº. 8.666/93. Outrossim, no tocante a alegação da necessidade de Projeto Executivo para "implantar tais serviços", vale destacar que tal afirmação não possui validade, pois o Projeto Executivo não possui tal finalidade, bem como numa análise mais apurada do Edital em tela, pode-se observar que o Anexo V trata justamente do "CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E DESEMBOLSO FINANCEIRO", não havendo que se falar em ausência de "projeto" para implantação dos serviços ora licitados!

c) Das supostas irregularidades na Planilha Orçamentária.

Inicialmente nos é informado que "*Nos termos do disposto no art. 13, § 1º, letra 'b' da Resolução Normativa nº. 007/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios os preços para contratação de obras e serviços de engenharia devem estar limitados àqueles da tabela da AGETOP e para algum serviço que não conste da planilha da AGETOP, e na sua ocorrência, deverá ser apresentada a composição dos custos ou orçamento estimado.*"

OCORRE QUE CONSOANTE O DISPOSTO NO INÍCIO DO PRESENTE DOCUMENTO A REFERIDA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 007/2008 SOMENTE FOI INSTITUÍDA QUASE 02 (DOIS) ANOS DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2007. SENDO, PORTANTO, IMPOSSÍVEL RETROAGIR AS DETERMINAÇÕES DE UMA RESOLUÇÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008 PARA UMA LICITAÇÃO QUE FORA LANÇADA EM 03 DE MAIO DE 2007!



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTECNCIOSO

Goiânia

O futuro se faz agora

Secretaria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (D.O.C. 3814/01)

Fls. 5753

Visto

Ante ao exposto, vale salientar que todos os licitantes atenderam fielmente todas as disposições dispostas no Edital de Concorrência Pública nº. 002/2007, inclusive no tocante a elaboração da Proposta Comercial, não havendo nenhum motivo para se falar em irregularidade nas Propostas Comerciais ou Composições de custo apresentadas.

d) Das supostas irregularidades na Proposta da Contratada.

Nesta alínea, existe a alegação de que a Proposta da Contratada não poderia ser aceita, em decorrência da inexistência da composição de custos ou da indicação do BDI consignado na Proposta.

Todavia, em nenhum momento do instrumento convocatório foi exigido composição de custos ou mesmo a indicação do BDI, mas tão somente foi oferecida uma Composição (através de Termo de Alteração) para que os licitantes pudessem basear sua proposta nos valores apresentados pela Administração, bem como a informação, na Carta da Proposta de Preço, declarando que no preço apresentado estavam inclusas "todas as despesas com materiais e equipamentos, mão de obra, transportes, encargos sociais, ferramentas, seguro, todos os tributos incidentes e demais encargos, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários para execução completa dos serviços".

Ademais, o acréscimo de referida planilha através do "TERMO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2007" (fls. 516/523) em nada interfere na apresentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia

O futuro se faz agora

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (CIMA)
Fil: 5754
Visto

da Proposta Comercial, posto que tal planilha não passa de uma justificativa do órgão para apresentação do Orçamento Estimado; para que os licitantes tenha o embasamento necessário para orçar os serviços a serem prestados de uma forma mais próxima a realidade! Senão vejamos na íntegra o exigido pela Comissão na apresentação da Proposta Comercial:

"DA PROPOSTA COMERCIAL:

7.1 - A Proposta Comercial deverá ser entregue com a observância dos seguintes requisitos:

7.2 - Cada Licitante deverá apresentar os documentos e declarações exigidas neste item "7", em um envelope, denominado de Envelope nº 03, conforme item 4.1.

7.3 - A proposta deverá ser apresentada de preferência conforme modelo constante do ANEXO IX – PROPOSTA (MODELO), impressa ou datilografada em papel timbrado, em 02 (duas) vias de igual teor, encadernadas separadamente, redigida em língua portuguesa, referenciando a cotação de acordo com as especificações constantes neste edital e seus ANEXOS, em linguagem clara, sem rasuras e entrelinhas, com todas as páginas rubricadas, sendo a última página de cada via, datada e assinada pelo diretor, sócio ou representante da empresa licitante com poderes para tal investidura, constituída dos seguintes elementos:

7.3.1 - Oferecimento do preço global, expresso em moeda corrente nacional, admitindo-se após a vírgula somente 02 (duas) casas decimais, discriminado conforme planilha orçamentária, em algarismo arábico (unitário e total) se possível por extenso, contendo especificação detalhada do objeto nos termos do edital, ANEXOS e outros elementos que possam facilitar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTECIOSO

Goiânia

O futuro se faz agora

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO (D.M. 3814/01)

Fis. 5755

Visto _____

julgamento da proposta mais vantajosa, já inclusos no preço os valores dos impostos, taxas, transporte, seguro, carga e descarga, encargos trabalhistas, sociais, sindicais, remunerações, e outras despesas, se houver;

7.3.2 - Carta Proposta assinada por diretor, sócio ou representante da empresa licitante com poderes devidamente comprovado para tal investidura, contendo informações e declarações conforme ANEXO X deste edital;

7.3.3 - Apresentar planilha(s) Orçamentária(s) completa, referente aos serviços cotados onde conste os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais, preços totais dos itens, valor mensal, anual e o preço total dos serviços, nos termos deste edital;

7.3.4 - Apresentar prazo de validade da proposta, não inferior a 90 (noventa) dias consecutivos, a contar da data de sua apresentação, ou seja, de sua abertura. No silêncio, considerar-se-á a validade de 90 (noventa) dias;

7.3.4.1 - Na contagem do prazo de validade da proposta a que se refere este item, somente iniciar-se-á, a partir da data de abertura do envelope proposta exclusivamente.

7.3.5 - O preço dos serviços desta licitação serão fixos e irrevogáveis nos primeiros doze meses.

7.3.6 - Será desclassificada a proposta, cuja especificação estiver incompatível com o (s) objeto (s) especificado (s) nos anexos constantes deste instrumento, ou ainda, aquelas que omitirem as especificações mínimas solicitadas.

7.4 - Em nenhuma hipótese será admitida cotação parcial em referência ao quantitativo total dos serviços requeridos neste instrumento, ocasião em que será(ão)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia

O futuro se faz agora

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE
REGISTRO Nº. 0014011
Fls. 5756
Visto

desclassificada(s) a(s) proposta(s) que incorrer(em) neste ato.

7.5 - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou baseada nas ofertas das demais licitantes.

7.6 - Será desclassificada a proposta que não atender às exigências do ato convocatório desta licitação e a que contiver preço excessivo ou manifestamente inexecutável, salvo quando apresentar omissões simples e irrelevantes para entendimento da proposta e/ou procedimento licitatório, bem como para isonomia entre os licitantes, podendo, neste caso, a critério da Comissão, ser relevada.

7.7 - O Valor estimado da presente licitação é de: R\$33.097.500,00 (trinta e três milhões, noventa e sete mil e quinhentos reais), sendo este o valor estabelecido, conforme inciso II, do art. 48, de Lei 8.666/93.

7.8 - A aceitabilidade dos preços seguirá o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/93;" (Grifou-se).

Dessa forma, da simples leitura do acima transcrito, resta cristalino que em nenhum momento foi exigida a apresentação de Composições Unitárias na Proposta de Preço. Ademais, na análise da Proposta de Preço apresentada pela TRANA, podemos observar a perfeita obediência aos dispositivos constantes no item "7. ENVELOPE Nº 03 – PROPOSTA COMERCIAL.", supra transcrito; tendo apresentado sua Proposta em conformidade ao modelo sugerido pelo Admitidos e em consonância aos termos do edital em tela e seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia

O futuro se faz agora

Protocolo de Arquivamento
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (DIN 3014/01)
Fls. 5757
Visto

e) Da suposta ausência de recolhimento da Garantia da Contratada.

Em que pese a observação acerca a existência (ou não) do recolhimento da garantia da Contratada, às fls. 5734 do Procedimento Licitatório, temos a esclarecer que a Garantia Contratual fora realizada nos moldes do disposto no item 23.4 do Edital de Concorrência Pública nº. 002/2007, utilizando-se do modelo constante no Anexo VII, uma vez que se tratou de uma Garantia na modalidade Fiança Bancária.

e) No tocante ao empenho contratual.

Por fim, no que tange acerca da regularidade do empenho utilizado para fazer face às despesas decorrentes da obrigação assumida no corrente exercício, resta claro que o mesmo é plenamente lícito e cumpriu todas as formalidades necessárias, inclusive sendo indicada a dotação orçamentária desde a publicação do Edital, senão vejamos:

"12. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1 - As despesas geradas pelo respectivo Contrato serão empenhadas pela Contratante à conta da seguinte dotação orçamentária:

2007.4301.26.452.0026.2054.339039.00.20."

Assim sendo, resta cristalina a licitude do Contrato nº. 004/2010, decorrente da Concorrência Pública nº. 002/2007, firmado entre a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA. e a AMT -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia

O futuro se faz agora

Poderes Gerais do Município	
SISTEMA DE CONTROLE	
INTERNO (Ord. 3914/01)	
Fls.	5758
Visão:	

AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE, visando o monitoramento eletrônico nas vias sob a jurisdição da Prefeitura Municipal de Goiânia, cujo o objetivo principal é salvar vidas, reduzindo ao máximo o número de acidentes de trânsito.

Encaminhem-se os autos à **Controladoria Geral do Município** para prosseguimento dos trabalhos.

DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE, aos seis (06) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dez (2010).

ABADIO ANTÔNIO DOS SANTOS
Diretor do Departamento Jurídico e do Contencioso

Processo: 31204836/2007
Interessado: Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT
Assunto: Contratação de Serviços de Engenharia
Empresa: TRANA CONSTRUÇÕES LTDA

PARECER/ DVFO/CGM nº 678/2010 - Diligência

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tipo menor preço global, regime de empreitada por preço unitário, destinado à contratação de "serviços técnicos especializados de instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob a jurisdição do Município de Goiânia", conforme projeto básico, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro integrantes do Edital de Licitação da "Concorrência Pública nº 002/2007", decorrente Contrato nº 004/2010 firmado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT e a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, ajuste no valor de R\$ 19.130.355,00 (dezenove milhões, cento e trinta mil e trezentos e cinquenta e cinco reais), prazo de vigência de 48 meses, data da assinatura 08/04/2010.

1- Documentação analisada.

- a) Autorização da autoridade competente para realização do procedimento licitatório (fl. 03);
- b) "Projeto Básico" (fls. 07/23);
- c) Planilha Orçamentária/Cronograma de Desembolso (fl. 23);
- d) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (fls. 04/06);
- e) o instrumento convocatório - do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 002/2007 e seus anexos (fls. 156/209);
- f) comprovantes das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 da Lei de Licitações (fls. 214/216);
- g) ato de designação da comissão de licitação (fls. 35/39);
- h) original da proposta do contratado e dos documentos que as instruíram (fls. 5543/5555);
- i) atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- j) pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação;
- k) atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação;
- l) recursos apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- m) prova recolhimento da garantia (fl. 5734);
- n) termo de contrato (fls. 5720/5727);
- o) outros comprovantes de publicações;
- p) empenho para fazer face às obrigações decorrentes do ajuste no corrente exercício (fls. 33903905);
- q) demais documentos relativos à licitação.

2- Da Análise.

Quando do exame do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública nº 002/2007 e decorrente Contrato nº 004/2010 firmado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT e a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA em sede de nosso PARECER/ DVFO/CGM nº 412/2010, de 05/05/2010 (fls. 5742/5746), essa DVFO/CGM opinou pela retorno dos autos à origem a fim de que a autoridade responsável manifestasse/adotasse providências ante diversas questões que passa a cotejar com as informações prestadas.

Irregularidade no tipo de licitação. A autarquia municipal Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT fez realizar licitação tipo "técnica e preço" tendo como objeto a implantação e operação de sensores eletrônicos de fiscalização de tráfego de veículos, e, no entanto, os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" devem ser utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvada a contratação de bens e serviços de informática.

A justifica que *"referido questionamento encontra-se totalmente ultrapassado, visto que o TCU entende ser plenamente possível a utilização de licitação do tipo técnica e preço visando contratação de obras e serviços de engenharia, inclusive nos casos de fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, conforme o disposto no § 3º do art. 46 da Lei 8.666/93.*

Aduz ainda que, *"ademais, registre-se que a finalidade precípua de uma licitação do tipo técnica e preço é que a Administração contrate empresa que possua não só o menor preço, mas sim um preço vantajoso aliado a uma qualidade na prestação do serviço que satisfaça de maneira integral a satisfação estatal, onde a especialidade produz a necessidade de uma seleção norteada por critérios técnicos distintos daqueles exigidos como condições mínimas de satisfação da licitação do tipo menor preço".*

Pois bem. Vamos por partes. Tomando-se o valor orçado como parâmetro a contratação dos *"serviços técnicos especializados de instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob a jurisdição do Município de Goiânia"* não se constituem em obras, serviços ou compras de grande vulto, porquanto assim são definidas aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 da LLC, qual seja, obras, serviços ou compras de valor superior a $25 \times R\$ 1.500.000,00 = R\$ 37.500.000,00$ (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais).

Por outra banda, entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. Ora, ainda que o monitoramento do tráfego de veículos nas grandes cidades hoje seja questão da maior relevância, os equipamentos empregados já não se constituem em alta tecnologia de domínio restrito ou serviços de alta complexidade técnica, existindo no mercado diversas empresas que projetam, fabricam, montam e gerenciam tais serviços, sendo exigido apenas que tais equipamentos ofertados possuam funções metrológicas que obedeçam rigorosamente aos termos da Portaria n° 115/98 do INMETRO. Não se pode afirmar nem ao menos que a empresa contratada é de alta especialização na área de monitoramento de tráfego, posto que dedica-se desde a fabricação de equipamentos para sinalização e alarme até o comércio varejista de materiais de construção, passando pela construção de edifícios, pintura rodoviária e coleta de lixo.

Relativamente à menção de que no TCU já existe entendimento pela possibilidade de contratação de obras e serviços de engenharia através da licitação do tipo técnica e preço, tal entendimento restringe-se àquelas hipóteses em que efetivamente se encontram presentes alta complexidade técnica e que envolva alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, como por exemplo foi o caso da execução das infraestruturas necessárias à implantação e operação do Sistema Integrado de Vigilância da

Amazônia – SIVAM, coisa que não se pode comparar a vigilância de excesso de velocidade de veículo em rua ou de avanço de faixa de pedestre em semáforos.

Ausência de Projeto Básico. Os elementos que instruíram o procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública nº 002/2007 não se constituem num projeto básico, entendido este como sendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo dos serviços e a definição dos métodos e do prazo de execução.

De fato, se tais elementos constantes desse processado se constituem num "projeto básico" para contratação de "serviços técnicos especializados de instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob a jurisdição do Município de Goiânia", necessário será, por consequência, o desenvolvimento de um "projeto executivo" para implantar tais serviços.

Ante esse questionamento, a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade – AMT respondeu em termos de que "tais afirmações não passam de mero equívoco"; que o "Anexo I do edital de Concorrência Pública nº002/2007, trata justamente do "PROJETO BÁSICO", nos moldes indicado no art. 6º, inciso IX da Lei Federal Nº. 8.666/93. Outrossim, no tocante a alegação da necessidade de Projeto Executivo para "implantar tais serviços", vale destacar que tal afirmação não possui validade, pois o Projeto Executivo não possui tal finalidade, bem como numa análise mais apurada do Edital em tela, pode-se observar que o Anexo V trata justamente do "CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E DESEMBOLSO FINANCEIRO", não havendo que se falar em ausência de "projeto" para implantação dos serviços ora licitados!"

Ora, de se notar que os elementos designados por "Projeto Básico" (fls. 78 a 102, Volume I), elementos que instruíram inicialmente o procedimento licitatório, quando muito poderiam ser designados "Termo de Referência" para a Contratação almejada. Inexiste ali sequer a indicação onde seriam instaladas as 78 faixas de equipamento fixo medidor de velocidade com indicador externo e as 227 faixas de equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre.

De se notar ainda que o orçamento elaborado pela AMT consignou um mesmo valor tanto para implantação das 78 faixas de equipamento fixo medidor de velocidade com indicador externo e as 227 faixas de equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, valor esse de R\$ 2.500,00/mês por faixa monitorada (fl. 81), e que sequer existia ali a composição do custo orçado da contratação em R\$ 33.097.500,00 (trinta e três milhões, noventa e sete mil e quinhentos reais), dando conta das parcelas relativas a insumos equipamento, material, mão-de-obra envolvida, tributos e outros custos indiretos.

De fato, a planilha orçamentária que haveria que integrar necessariamente o projeto básico, posto ser o objetivo desse possibilitar a avaliação do custo dos serviços e a definição dos métodos e do prazo de execução, somente seria coligida aos autos após recurso impetrado por licitante (fls. 331/339), planilha acerca da qual a própria Assessoria Jurídica da AMTT manifestou em termos de ser "de vital importância para a apresentação da proposta", dando parcial provimento ao recurso apresentado pelo licitante; de que "considerando que a ausência da planilha de custos impossibilita a elaboração da proposta de preços, necessário se faz, após a sua elaboração, a reabertura do prazo" (fl. 291).

Qual seja, no âmbito da própria Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade – AMT restou reconhecido que a licitação destinada à contratação de serviços técnicos especializados de instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob a jurisdição do Município de Goiânia foi iniciada sem que houvesse um orçamento detalhado dos serviços almejados pela Administração. Flagrante, pois, o descumprimento do disposto em lei no sentido de que as obras e os serviços somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. De vez que é do projeto básico que decorre o orçamento, restou violada também literal disposição legal no sentido de que as obras e os serviços somente podem ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

Ademais, insta lembrar que as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços devem obedecer, além de outros expressos ditames legais, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços; lembrar que a execução de cada etapa deve ser obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual pode ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. Ainda que se admita, pois, que os documentos de fls. 07 a 23 se constituam num "projeto básico", far-se-á necessário, pois, a execução de um projeto executivo para execução dos serviços técnicos especializados de instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob a jurisdição do Município de Goiânia.

Irregularidades na Planilha Orçamentária levada à licitação. Nos termos do disposto no art. 13, § 1º letra "b" da Resolução Normativa nº 007/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios os preços para contratação de obras e serviços de engenharia devem estar limitados àqueles da tabela da AGETOP e para algum serviço que não conste da planilha da AGETOP, na sua ocorrência, deverá ser apresentada a composição dos custos ou orçamento estimado.

Na planilha de composição do custo da contratação em apreço (Anexo I ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2007 fls. 518/519), o preço, por exemplo, da locação, de veículo, está 173% acima do custo da AGETOP. Na tabela da AGETOP de junho de 2009 a locação de um veículo importa em cerca de 2.196,00/mês, já com um BDI de 22% incluso; o preço levado à licitação pela AMT é de R\$5.000,00/mês, que acrescido do BDI de 20% resulta num preço de locação de R\$ 6.000,00 mensais, ao qual se acresce ainda 1,2 x R\$2.500,00 = R\$ 3.000,00/mensais para custear combustível e seguros, totalizando, portanto R\$ 9.000,00/mês.

Consignação de verbas na planilha orçamentária. O mesmo art. 13, § 1º letra "b" da RN nº 007/2008 do TCM preceitua que em regra, não pode ser utilizado a unidade "verba", mesmo que seja para algum serviço que não conste da planilha da AGETOP, e na sua ocorrência, deverá ser apresentada a composição dos custos ou orçamento estimado. Na planilha orçamentária levada à licitação pela autarquia municipal AMT foram consignadas verbas para energia elétrica (R\$18.900,00); para link de computadores (R\$31.500,00); locação de imóvel (R\$96.000,00); pesquisa e atualização de softwares (R\$60.000,00) e para material de consumo (R\$384.000,00), totalizando R\$590.400,00 (quinhentos e noventa mil e quatrocentos reais) em verbas.

Inexiste a composição das equipes de mão de obra, cujo custo total é de R\$ 4.415 Milhões, que acrescidos de 122% de leis sociais e R\$1.269.600,00 de "outras despesas" alcança o montante de R\$ 11.073.120,00, representando um custo médio mensal de mão de obra R\$ 230.690,00. Inexiste a composição das equipes, discriminando-se os profissionais envolvidos e

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - DVFO

respectivas remunerações, e como é sabença, em sede de composições de custos de obras e serviços de engenharia, o custo unitário da mão-de-obra já integra em si as leis sociais.

Ausência de composição do BDI. Inexiste nos autos a composição do BDI considerado na planilha orçamentária. No âmbito da administração federal o TCU já determinou ao DNIT que faça constar, nos editais publicados pelo órgão, cláusulas exigindo dos licitantes a apresentação detalhada do BDI adotado, contendo, para cada um dos grupos (administração central, tributos, etc.), os seus subcomponentes e seus respectivos percentuais, de modo a permitir que se verifique a adequabilidade dos percentuais utilizados e a não ocorrência de custos computados em duplicidade na planilha orçamentária e no BDI.

Cobrança em duplicidade de tributos e seguros. Examinando-se a fls. 519, percebe-se que o BDI é de 20%, representando R\$ 4.285.252,16 do valor da planilha orçamentária, e, no entanto, foram incluídos em apartado: R\$ 9.435.417,60 de remuneração do capital; R\$ 1.769.140,80 para fazer face a despesas com seguros; e mais R\$ 2.653.711,20 para despesas com tributos. Ora, seguros, tributos (exceto o IRPJ e CSLL) e o lucro já integram o BDI, constituindo-se em cobrança em duplicidade o seu lançamento na planilha orçamentária.

Por todo o assinalado acima, essa DVFO/CGM concluiu irregular a composição do custo unitário R\$2.500,04 (dois mil, quinhentos reais e quatro centavos) por faixa monitorada/mês levado à licitação.

A Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade – AMT, em resposta, afirma que “a Resolução Normativa n° 007/2008 foi instituída quase dois anos depois da publicação do Edital de Concorrência n° 007/2008”, razão pela qual “não se aplica em relação à licitação em exame” (fls. 5747/5750 e 5752).

Sem razão a autarquia Municipal, senão vejamos.

Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Estadual n° 15.958 de 18/01/007, expedir normas e regulamentos sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devem ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, a todos quantos sejam seus jurisdicionados.

A Resolução Normativa n° 007, de 19/11/2008 dispõe sobre procedimentos para a formalização e apresentação ao Tribunal dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), das contas de gestão (Balancetes) de 2009 e seguintes, das contas de governo (Balanço Geral) de 2008 e subseqüentes, dos atos de pessoal (admissões, aposentadorias e pensões), das licitações e contratos, dos Relatórios da LRF, dentre outras providências.

Desde que norma procedimental, a RN n° 007/2008 aplica-se aos processos pendentes de encaminhamento àquela Corte de Contas imediatamente à sua entrada em vigência, devendo à sua conformidade serem instruídos os procedimentos licitatórios e decorrentes contratos a serem submetidos ao necessário exame e registro naquela Casa.

E ainda, é sabido e consabido que o TCM, no exame das contratações levadas a efeito pela Administração Pública Municipal, desde antes do advento RN n° 007/008 adota como referencial a tabela de preços da AGETOP, e que inexistindo naquela os preços unitários dos serviços orçados devem ser utilizados preços de insumos de mercado, demonstrando-se os custos dos serviços através das respectivas composições de custos unitários.

Controladoria Geral do Município
5764
Visto
Park Lozande

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - DVFO

Assim sendo, nas informações prestados em sede de seu "DESPACHO" constante às fls. 5747/5758 dos presentes autos, a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMTT não elucidaram, pois, nenhuma das irregularidades apontadas por essa Controladoria na planilha orçamentária levada à licitação, havendo se limitado a rechaçar a aplicabilidade da RN 07/2008/TCM à contratação em exame.

Irregularidades na proposta da Contratada. Inexiste a composição dos custos unitários orçados pela contratada, nos moldes do "Anexo I", introduzido pelo "TERMO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2007" (fls. 516/523). Inexiste a composição ou sequer a informação acerca de qual é o BDI consignado na proposta do contratado.

A autarquia municipal apresentou justificativas em termos de que *"em nenhum momento do instrumento convocatório foi exigido composição de custos ou mesmo a indicação do BDI, mas tão somente foi oferecida uma Composição (atraves de Termo de Alteração) para que os licitantes pudessem basear sua proposta nos valores apresentados pela Administração, bem como a informação, na Carta da Proposta de Preço, declarando que no preço apresentado estavam inclusas todas as despesas com materiais e equipamentos, mão de obra, transportes, encargos sociais, ferramentas, seguro, todos os tributos incidentes e demais encargos, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários para execução completa dos serviços"*, que *"o acréscimo de referida planilha através do "TERMO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2007" (fls. 516/523) em nada interfere na apresentação da Proposta Comercial, posto que tal planilha não passa de uma justificativa do órgão para apresentação do Orçamento Estimado; para que os licitantes tenha o embasamento necessário para orçar os serviços a serem prestados de uma forma mais próxima a realidade"*, que *"resta cristalino que em nenhum momento foi exigida a apresentação de Composições Unitárias na Proposta de Preço. Ademais, na análise da Proposta de Preço apresentada pela TRANA, podemos observar a perfeita obediência aos dispositivos constantes no item "7. ENVELOPE Nº 03 - PROPOSTA COMERCIAL", supra transcrito; tendo apresentado sua Proposta em conformidade ao modelo sugerido pelo Admitidos e em consonância aos termos do edital em tela e seus anexos"*.

Mais uma vez não merecem acolhimento os argumentos apresentados pelo ente Municipal. De fato, conforme já assinalado alhures, a própria autarquia, por sua Assessoria Jurídica, ante impugnação ao edital ofertada por licitante, já havia reconhecido ser a composição de custos "de vital importância para a apresentação da proposta", que a ausência da planilha de custos impossibilitaria a elaboração da proposta de preços. Ora, se houve aditamento do edital colocando como elemento integrante do mesmo (um "anexo"), a composição da proposta, uma vez elaborada essa composição o licitante haveria, sim, que apresentá-la a Administração. Especificamente em relação ao BDI o conhecimento de sua composição faz-se necessário a fim de permitir que se verifique a adequabilidade dos percentuais utilizados e a não ocorrência de custos computados em duplicidade na planilha orçamentária e no BDI, coisa que de fato ocorre na licitação em exame.

Inexiste nos autos a prova de recolhimento da garantia. À fl. 5734 comparece uma Carta de Fiança no valor de R\$ 382.607,10, inexistindo nos autos a prova de recolhimento dessa garantia. A AMTT afirma em seu expediente que *"a Garantia Contratual fora realizada nos moldes do disposto no item 23,4 do Edital de Concorrência Pública nº. 002/2007, utilizando-se do modelo constante no Anexo VII, uma vez que se tratou de uma Garantia na modalidade Fiança Bancária"*.

B
A

O que essa Controladoria chamou a atenção foi para o fato de que tal garantia não teria sido recolhida ao Município, em conformidade com "23.4" do instrumento convocatório.

Do empenho para fazer face às despesas decorrentes da obrigação assumida, no corrente exercício. Cuida-se de contratação de serviços engenharia, e, no, entanto, a despesa foi empenhada á conta da dotação pertinente a serviços técnicos profissionais (Nat. Despesa 33903905). Ressalvado fica para os setores competentes dessa Controladoria a manifestação acerca da regularidade da reserva orçamentária e empenho efetivado.

Em atenção ao suscitado a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMTT respondeu em termos de que *"no que tange acerca da regularidade do empenho utilizado para fazer face as despesas decorrentes da obrigação assumida no corrente exercício, resta claro que o mesmo é plenamente lícito e cumpriu todas as formalidades necessárias, inclusive sendo indicada a dotação orgamentaria desde a publicação do Edital"*.

Equivocada a autarquia municipal, porquanto cuida se de contratação de obras e serviços de engenharia (de trânsito), razão pela qual, no entendimento dessa DVFO/CGM, as obras e serviços haveriam que ser custeados á conta da dotação orçamentária "obras e instalações".

3- Conclusão.

Face ao exposto, considerando que:

- a) A DVFO/CGM, quando da análise do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública nº 002/2007, decorrente Contrato nº 004/2010 firmado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT e a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA em sede do PARECER/ DVFO/CGM nº 412/2010, de 05/05/2010 (fls. 5742/5746), detectou diversas irregularidades, razão pela qual opinou pela abertura de vistas á autoridade responsável a fim de que se manifestasse/adotasse providência acerca das questões naquele documento suscitadas;
- b) que a autarquia municipal nega aplicação da Resolução Normativa nº 007/2008 do TCM ao procedimento licitatório em exame, conforme fez constar em preliminar do referido "DESPACHO" de fls. 5747/5758 dos presentes autos;
- c) que ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição assiste o poder normativo e regulamentar, podendo, em consequência, expedir normas e regulamentos sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devem ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento todos quantos lhe são jurisdicionados, sob pena de responsabilidade;
- d) que nos termos do art. 13 da RN nº 007/2008 do TCM os processos relativos a contratações de obras e serviços de engenharia, bem como aqueles relativos a aquisições de materiais para aplicação em obras e serviços de engenharia, devem ser instruídos de forma a atender o disposto no art. 11 daquela RN, devendo os contratos e respectivos procedimentos licitatórios, em geral, ser instruídos com os elementos ali discriminados, dentre eles o projeto básico (conforme Art. 6º, IX da Lei 8.666/93), com a identificação do profissional responsável pela sua elaboração (nome e nº. do registro no CREA) e a sua assinatura e o orçamento básico com a identificação do profissional responsável pela sua elaboração (nome e nº. do registro no CREA) e a sua assinatura, sendo, obrigatoriamente, nos molde da planilha da AGETOP (código do serviço, descrição, unidades e preços unitários limitados aos da planilha da AGETOP);

- e) que e incumbe à Controladoria Geral do Município, como órgão do Controle Interno, apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional (art. 104, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Goiânia e art. 57, IV da Lei Estadual nº 15.958/2007);
- f) que as informações prestadas pela Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMTT através do "DESPACHO" de fls. 5747/5758 não trazem luz sobre as questões suscitadas no referido PARECER/ DVFO/CGM nº 412/2010, de 05/05/2010, de forma a permitir uma avaliação conclusiva por parte dessa DVFO/CGM acerca do preço contratado em sede do procedimento licitório regido pelo Edital de Concorrência nº 002/2007" e decorrente Contrato nº 004/2010 firmado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT e a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, ajuste no valor de R\$ 19.130.355,00 (dezenove milhões, cento e trinta mil e trezentos e cinquenta e cinco reais).

a DVFO/CGM opina por nova e excepcional diligência à origem oportunizando à autoridade responsável sejam prestadas, caso queira, as informações que julgar necessárias de forma a permitir a esse órgão do Controle Interno o cumprimento de seu mister.

É o parecer.

Divisão de Fiscalização de Obras da Controladoria Geral do Município, aos 26 dias do mês de julho de 2010.

Paulo Eron Duarte de Oliveira
Engº Civil Paulo Eron Duarte de Oliveira
Analista em Urbanismo I
Chefe da DVFO/CGM

De acordo.

Tatiane Cristine Faria Leal
Engª Civil Tatiane Cristine Faria Leal
CREA-GO 10.080/D
Supervisora de Auditoria e Obras

Heli Camilo do Nascimento
Econ. Heli Camilo do Nascimento
Diretor Dept. de Controle da
Despesa e da Receita Pública